



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02686/07

Interessado: PBPrev e Altair de Oliveira Matias.

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução RC2-TC-00089/2012 devidamente cumprida. Perda do objeto. Arquivamento do processo.

PARECER Nº 01483/12

Trata-se de análise de Cumprimento de Decisão contida na Resolução RC2 – TC – 00089/2012, fls. 52/53, proferida em sede de análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida a Sra. Altair de Oliveira Matias, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Através do Acórdão RC2-TC-00089/2012, esta Corte de Contas resolveu:

Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para que apresente a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 41/42, com vistas à comprovação do exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério da beneficiária.

Em resposta, a Autarquia previdenciária colacionou aos autos os documentos de fls. 55/57, apresentando certidão que demonstra que a aposentada não cumpre com o requisito mínimo para concessão da aposentadoria, isto é o *de 25 anos exercendo exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

O MPJTCE, em parecer pela verificação de cumprimento de decisão, às fls. 69/70, pugnou pelo cumprimento da referida resolução.

O Instituto Previdenciário Estadual, após a devida notificação, resolveu, às fls. 76/81, tornar sem efeito a Portaria – A – 1255, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de dezembro de 2006, **cancelando, deste modo, o benefício previdenciário concedido a Sra. Altair de Oliveira Matias e, conseqüentemente, determinando o retorno da servidora ao quadro ativo da Administração.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02686/07

A seguir, a d. Auditoria, em sede de relatório de análise de defesa, de fls. 84/85, constatou que as recomendações propostas foram **devidamente implementadas**.

EX POSITIS, observando-se que a pretensão material perseguida, qual seja a revogação do ato aposentatório em epígrafe, foi exercida integralmente, ocasionando a **perda do objeto**, entende este Ministério Público de Contas pelo **arquivamento** do processo ora em análise.

É como opino.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Prof. Dr. jur.
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB